



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13660.000032/2003-34
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-002.302 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de junho de 2013
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente A PELÚCIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA
Recorrida DRJ- JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. NECESSIDADE DE AQUISIÇÃO DE INSUMO DE TERCEIROS.

Para gerar crédito presumido do IPI, os insumos devem ser adquiridos de terceiros.

PRODUTO ADQUIRIDO DE TERCEIROS. REVENDA SEM INDUSTRIALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE GERAÇÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI.

Os bens adquiridos de terceiros e revendidos sem ter passado por novo processo de industrialização não gera crédito presumido do IPI.

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. ENERGIA ELÉTRICA E COMBUSTÍVEL. SÚMULA N° 19. IMPOSSIBILIDADE DE GERAÇÃO DE CRÉDITO.

O consumo de energia elétrica e outros combustíveis não geram crédito presumido do IPI, por não se enquadrar no conceito de matéria-prima, produto intermediário e material, conforme dispõe a Súmula n° 19 do CARF.

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. TAXA SELIC NA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE.

É incabível a aplicação da Taxa SELIC para correção do crédito presumido do IPI sobre os créditos reconhecidos pela delegacia de origem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Robson José Bayerl, Jean Cleuter Simões Mendonça, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Fernando Marques Cleto Duarte e Ângela Sartori.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI no valor de R\$ 11.646,44 (fls.2), referente ao terceiro trimestre de 2001, protocolizado em 28/01/2003, para compensar débitos do IRPJ do segundo e do terceiro trimestre de 2001 (fls.230/237).

No termo de verificação fiscal (fls.227/228), consta que não foram apresentadas todas as notas fiscais e que foram glosadas algumas aquisições por não se enquadrarem como conceito de MP (matéria-prima), PI (produto intermediário) e ME (material de embalagem). Por esses motivos, no despacho decisório (fls.241/242), a delegacia de origem reconheceu o crédito no valor somente de R\$ 3.922,13 e homologou as compensações somente até esse limite.

A Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls.248/263), contudo a DRJ em Juiz de Fora/MG manteve todas as glosas, ao prolatar acórdão com a seguinte ementa (fls.313/324):

“(1) CRÉDITOS IPI.

Geram o direito ao crédito, além dos elementos que se integram ao produto final (matérias-primas e produtos intermediários, estrito senso, e material de embalagem), quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou, vice-versa, desde que não devam, em face de princípios contábeis geralmente aceitos, ser incluídos no ativo permanente e desde

(...)

1)CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

É incabível, por falta de previsão legal, a incidência de atualização monetária ou de juros sobre créditos escriturais de IPI, bem como sobre o saldo credor trimestral acumulado, sejam

eles decorrentes dos chamados créditos básicos ou de incentivos fiscais.

2) DILIGÊNCIA/PERÍCIA.

São de pronto indeferidos os pedidos de diligência ou perícia considerados, a juízo do julgador, prescindíveis ao desfecho da lide (artigo 18 do Decreto nº 70.235, de 1972).

Solicitação Indeferida”.

A Contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 29/11/2007 (fl.327) e interpôs Recurso Voluntário em 13/12/2007 (fls.337/378), com as alegações resumidas abaixo:

- 1- O fisco não levou em consideração as notas fiscais dos insumos adquiridos pela filial;
- 2- Deve ser realizada perícia para comprovação das aquisições da filial;
- 3- A Recorrente tem direito de incluir no cálculo do crédito presumido do IPI os valores relativos às aquisições de insumos da filial posteriormente transferidos para a matriz;
- 4- Tem direito à atualização monetária de seu crédito pela Taxa SELIC;
- 5- No processo de mineração e beneficiamento da pedra ardósia, a energia elétrica, o óleo diesel e o gás GLP são produtos intermediários, pois se desgastam durante esse processo, de modo que geram crédito do IPI;

Ao final, a Recorrente pediu, em suma, a realização de diligência e o reconhecimento integral do crédito pleiteado.

O processo foi inicialmente analisado pelo então Terceiro Conselho de Contribuintes, sob a relatoria do Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, ocasião na qual o julgamento foi convertido em diligência, com os seguinte quesitos (fls.534/534):

“- A que título a recorrente promovia ou promove a transferência de matérias-primas entre os estabelecimentos filiais e a matriz;

- As notas fiscais, juntadas com o recurso ora analisado, contém elementos suficientes a alterar o fundamento e conceito do despacho decisório anteriormente prolatado? Se, sim, em que termos?;

- Sofrem as Pedras de São Tomé ou a ardósia algum processo de beneficiamento nas dependências da recorrente, antes de revendidas a terceiros? Qual ou quais processos?; e,

- A revenda destes minérios se dá para o mercado interno ou tem por destinação o mercado externo? É promovida a exportação — se for o caso — pela recorrente? Há documentos comprobatórios neste sentido?”.

As respostas às questões propostas na diligência estão nas fls.539/531, de onde se extrai o seguinte:

Ao primeiro quesito, foi respondido o seguinte:

“A recorrente promovia e promove a transferência de matérias - primas da filial para a matriz da empresa a título de pedras brutas extraídas da pedreira localizada em sua filial de São Tomé das Letras/MG que são transferidas para beneficiamento em sua Matriz em Baependi/MG.

No tocante à resposta do segundo quesito, o auditor fiscal respondeu, em resumo, que as notas fiscais relativas às transferências da filial para matriz não dão direito ao crédito porque não há aquisição de insumo, já que as pedras brutas são adquiridas na pedreira da própria empresa e não há recolhimento de PIS e de COFINS.

Ao que se refere ao terceiro quesito, a resposta foi a seguinte:

*“Em visita à. empresa, embora o seu Representante Legal tenha informado, que as pedras especificadas nessas notas fiscais com CFOP 5.12 ou 6.12, sofreram algum tipo de beneficiamento, **não há elementos que comprovem** que essas pedras sofreram na época algum tipo de beneficiamento ou ainda se parte dessas pedras foram adquiridas de terceiros já beneficiadas com o intuito de completar uma certa quantidade a ser vendida/exportada. O que existe, de fato, constituindo uma comprovação documental, são as próprias notas fiscais, fls 109 a 120, 144 a 160 e 189 a 201, que apresentam como produtos discriminados, por exemplo, "Quartzitos serrados", "Pedra são Tomé serrada quadrada", "Pedras quartzito Carranquinha tipo especial", ou seja, produtos em sua maioria já beneficiados.*

E levando em consideração a legislação vigente, o conceito de revenda definido por compras para comercialização e não para industrialização, o que se confirma documentalmente pelas notas fiscais com o CFOP 5.12 e 6.12, comprovando ser, essas compras, pela própria natureza do seu CFOP, compras para comercialização”.

Relativamente ao quarto e último quesito, a resposta segue abaixo:

“A quase totalidade das vendas da recorrente - tanto as vendas de produção do estabelecimento quanto as revendas - têm como destinação o mercado externo, conforme os Demonstrativos de Crédito Presumido - (DCP), verificados na época pelo auditor responsável pela fiscalização, e apresentados pelo contribuinte em suas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), documentos de fls 74 e 218 a 220, fato este corroborado também no livro Registro de Saídas da empresa (CFOP 7.11), fls 14 a 36, sendo portanto as suas vendas destinadas à exportação na ordem de 97,88%, 99,18% e 94,82% das vendas totais respectivamente nos meses de julho, agosto e setembro de 2001, compreendendo o período fiscalizado. Como a contabilidade da empresa não possui custo integrado, e de acordo com o art. 12. da IN SRF 103/97, o art. 11 da IN SRF 313/03 e o art. 11 da IN SRF 419/04, os créditos relativos a revenda devem ser apurados por critério de rateio, com base em percentual, apurado mensalmente”.

A Contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 23/09/2010 (fl.542), mas nos autos não consta sua manifestação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Relator Jean Cleuter Simões Mendonça

Os pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário foram analisados na primeira análise e dele se conheceu.

O cerne da questão consiste em saber se a Recorrente tem direito ao crédito glosado.

No termo de verificação (fls.227/229) a autoridade fiscal não nominou os produtos que glosou, contudo, mencionou que eram aqueles acobertados pelas notas fiscais de fls. 102/120 (107/125 na numeração digital), 142/160 (146/166 numeração digital) e 185/201 (191/207 na numeração digital). Essa notas são compostas pelas por diversos produtos, mas a Recorrente combateu somente as glosas relativas a: transferências da filial para a matriz, notas fiscais não classificadas nos CFOPs 1.11 e 2.11 e aquisição de energia elétrica, óleo diesel e gás GLP.

1- Das transferências entre filial e matriz.

Quanto a transferência entre filial e a matriz, na diligência ficou constatado que essa operação realmente é realizada, contudo, trata-se de transferência de pedras que são

extraídas das pedreiras da própria Recorrente, de modo que não há aquisição, o que impossibilita a geração de crédito.

Nesse ponto, deve ser acolhida a diligência e negado o crédito relativo à operação em comento, pois o art. 1º, da Lei nº 9.363/96, exige a aquisição de matéria para a geração do crédito presumido do IP, senão, vejamos:

“Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo”.

Note que deve existir a aquisição no mercado interno, ou seja, aquisição de terceiros. Como no presente caso não houve aquisição terceiro, mas mera exploração das pedreiras que já pertenciam à Recorrente, não há direito ao crédito presumido do IPI nessas operações.

2- Das notas fiscais com CFOPs 5.12 e 6.12

As notas fiscais com esses CFOPs foram negadas porque, segundo a fiscalização, elas têm natureza de aquisição de bens para revenda e não de venda para industrialização. Dessa forma, caberia à Recorrente ter demonstrado que os produtos discriminados nessas notas fiscais passaram por processo de industrialização antes de serem revendidos.

Conforme o art. 1º, da Lei nº 9.363/96, já transcrito no tópico anterior, pressupõe-se que o insumo adquirido participe do processo produtivo. Se ele for simplesmente adquirido e revendido, o contribuinte não terá direito ao crédito presumido.

In casu, a Recorrente não demonstrou nos autos que os produtos constantes nas notas fiscais de CFOPs 5.12 e 6.12 passam por processo produtivo. Na diligência, a autoridade fiscal também não conseguiu obter provas desse fato e a Recorrente não contestou o resultado diligência. Desse modo, outro caminho não resta a não ser a negativa do crédito.

3. Da energia elétrica, do óleo diesel e gás GLP

A questão referente à geração de crédito na aquisição de energia elétrica, de óleo diesel e de gás GLP já está pacificada pela Súmula nº 19 do CARF da seguinte forma:

“Súmula CARF nº 19: Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de

combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário”.

Portanto, são legítimas essas glosas.

4. Da SELIC sobre os créditos da Recorrente

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 993.164, representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, assim decidiu acerca desse tema:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - IPI - CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS - EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS - LEI Nº 9.363/1996 - INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 23/1997 (...)

12. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exsurto **legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco** (aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do art. 543-C do CPC : REsp 1035847/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009). 13. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) autoriza a aplicação da Taxa Selic (a partir de janeiro de 1996) na correção monetária dos créditos extemporaneamente aproveitados por óbice do Fisco (REsp 1150188/SP, Rel^a Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Julgado em 20.04.2010, DJe 03.05.2010). (...)15. **Recurso especial da empresa provido para reconhecer a incidência de correção monetária e a aplicação da Taxa Selic.** 16. **Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido.** 17. **Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 8/2008.**" (STJ - REsp 993.164 - 1ª S. - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 17.12.2010) (Grifos nossos)

Conforme verificado, a Taxa SELIC é devida quando a Fazenda se opõe ao ressarcimento. Ocorre que, no presente processo, o fisco deferiu logo na primeira instância os

créditos legítimos da Recorrente. As glosas efetuadas, consoante análise acima, foram legítimas. Desse modo, não há direito à aplicação da Taxa SELIC para correção monetária dos créditos da Recorrente.

Como no julgamento do STJ foi reconhecida a sistemática do art. 543-C, do CPC, é o caso da aplicação do art. 62-A, *caput*, do Regimento Interno do CARF, cujo teor é o seguinte:

“Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”.

Portanto, a Recorrente não tem direito à incidência da SELIC sobre a parte do crédito reconhecida pela Delegacia de origem.

Ex positis, nego provimento ao Recurso Voluntário interposto, para manter o acórdão da DRJ em sua integralidade, negando o crédito pleiteado e não homologando as compensações que ultrapassaram o valor do crédito já reconhecido pela delegacia de origem.

É como voto.

Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA em 29/07/2013 16:53:02.

Documento autenticado digitalmente por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA em 29/07/2013.

Documento assinado digitalmente por: JULIO CESAR ALVES RAMOS em 08/08/2013 e JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA em 29/07/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 04/02/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP04.0220.08456.UD45

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
BC1CA4FF7ADD8603767EA7D0BE46D4F2EBDD3FD7**